SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243520 - SP (2026/0132977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
AGRAVADO	:	ILIDIO AUGUSTO AIRES
AGRAVADO	:	IZABEL RAIMUNDO AIRES
ADVOGADO	:	FÁBIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES - SP177019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento dos arts. 1.026 do Código de Processo Civil e 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991, e por ausência de demonstração da similitude fática para a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a retificação da planilha de cálculo para exclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios previamente incluídos.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA60047071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a946c5fc-9491-4257-84e5-847fbb3eac51

de instrumento por intempestividade, assentando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC pela ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e deficiência de fundamentação; (ii) saber se, nos termos do art. 1.026 do CPC, embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo do agravo de instrumento quando o Tribunal os recebe como pedido de reconsideração; (iii) saber se a decisão interlocutória contrariou o art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991 ao excluir custas e honorários da purgação da mora; (iv) saber se houve erro na contagem do prazo conforme os arts. 231, VII, e 224, §§ 2º e 3º, do CPC; e (v) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente o ponto decisivo — intempestividade do agravo de instrumento — com base na contagem do prazo e na premissa de que pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer natureza de embargos de declaração à petição recebida como pedido de reconsideração demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente ao conteúdo da peça e aos elementos delineados no acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à tese fundada no art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991, por ausência de correlação direta com o fundamento determinante — intempestividade —, além de incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pela necessidade de interpretar cláusula contratual e revolver fatos e atos processuais.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 231, VII, e 224, §§ 2º e 3º, do CPC, porque o acórdão aplicou esses dispositivos para concluir pela intempestividade, à luz da premissa de inexistência de interrupção do prazo por pedido de reconsideração.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao dissídio jurisprudencial, pois não houve cotejo analítico nem demonstração objetiva da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente o fundamento determinante do julgamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da natureza recursal de peça apontada como embargos de declaração exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal, fundada no art. 62, II, d, da Lei n. 8.245/1991, não guarda correlação com o fundamento determinante do acórdão recorrido, além de incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a parte não demonstra, por cotejo analítico, a similitude fática e jurídica necessária ao conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

Documento eletrônico VDA60047071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a946c5fc-9491-4257-84e5-847fbb3eac51

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 224, §§ 2º e 3º, 231, VII, 489, § 1, IV e VI, 1.022 e 1.026; Lei n. 8.245/1991, art. 62, II, *d*; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a946c5fc-9491-4257-84e5-847fbb3eac51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243520 - SP (2026/0132977-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
AGRAVADO	:	ILIDIO AUGUSTO AIRES
AGRAVADO	:	IZABEL RAIMUNDO AIRES
ADVOGADO	:	FÁBIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES - SP177019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento dos arts. 1.026 do Código de Processo Civil e 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991, e por ausência de demonstração da similitude fática para a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com incidência da Súmula n. 282 do STF.

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a retificação da planilha de cálculo para exclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios previamente incluídos.

3. A Corte de origem manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

de instrumento por intempestividade, assentando que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC pela ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e deficiência de fundamentação; (ii) saber se, nos termos do art. 1.026 do CPC, embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo do agravo de instrumento quando o Tribunal os recebe como pedido de reconsideração; (iii) saber se a decisão interlocutória contrariou o art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991 ao excluir custas e honorários da purgação da mora; (iv) saber se houve erro na contagem do prazo conforme os arts. 231, VII, e 224, §§ 2º e 3º, do CPC; e (v) saber se foi demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente o ponto decisivo — intempestividade do agravo de instrumento — com base na contagem do prazo e na premissa de que pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer natureza de embargos de declaração à petição recebida como pedido de reconsideração demandaria reexame do acervo fático-probatório relativamente ao conteúdo da peça e aos elementos delineados no acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à tese fundada no art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991, por ausência de correlação direta com o fundamento determinante — intempestividade —, além de incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pela necessidade de interpretar cláusula contratual e revolver fatos e atos processuais.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 231, VII, e 224, §§ 2º e 3º, do CPC, porque o acórdão aplicou esses dispositivos para concluir pela intempestividade, à luz da premissa de inexistência de interrupção do prazo por pedido de reconsideração.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao dissídio jurisprudencial, pois não houve cotejo analítico nem demonstração objetiva da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489, § 1, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente o fundamento determinante do julgamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento da natureza recursal de peça apontada como embargos de declaração exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a tese recursal, fundada no art. 62, II, d, da Lei n. 8.245/1991, não guarda correlação com o fundamento determinante do acórdão recorrido, além de incidir os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a parte não demonstra, por cotejo analítico, a similitude fática e jurídica necessária ao conhecimento do dissídio pela alínea *c*."

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 224, §§ 2º e 3º, 231, VII, 489, § 1, IV e VI, 1.022 e 1.026; Lei n. 8.245/1991, art. 62, II, *d*; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DOS TRANSPORTES AUTÔNOMOS DO BRASIL (COTRABRAS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento dos arts. 1.026 do Código de Processo Civil e 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991, e por ausência de demonstração da similitude fática para a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, com incidência da Súmula n. 282 do STF (fls. 64-67).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 82-83.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação de despejo por falta de pagamento.

O julgado foi assim ementado (fl. 24):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do instrumento por intempestividade. Decisão mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou argumento essencial sobre a impossibilidade de receber embargos de

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

declaração como pedido de reconsideração, alegando omissão e falta de fundamentação, com indicação dos incisos do § 1º, notadamente IV e VI;

b) 1.026 do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração tempestivos interromperam o prazo do agravo de instrumento e o Tribunal de origem negou esse efeito previsto em lei;

c) 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991, pois a decisão interlocutória determinou a exclusão de custas e honorários previstos para a purgação da mora, contrariando a norma específica da Lei do Inquilinato;

d) 231, VII, e 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porquanto a contagem de prazo foi utilizada para afirmar intempestividade do agravo e a parte sustenta que, pela interrupção, o prazo reiniciou após a decisão dos embargos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração e não interromperam o prazo recursal, divergiu do entendimento da Corte Especial no REsp n. 1.522.347/ES (fls. 29-42, 71-79).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade do agravo de instrumento e se anulem o acórdão recorrido e a decisão monocrática, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do agravo; requer ainda o provimento para que se processe o recurso especial e se reforme o acórdão recorrido nos termos das razões (fls. 29-42).

Contrarrazões às fls. 61-63.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a retificação da planilha de cálculo para

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

exclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios previamente incluídos (fls. 11-14, 24-26).

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido examinou a questão decisiva para o julgamento do agravo interno, qual seja, a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo a decisão monocrática a partir da contagem do prazo recursal e da conclusão de que a petição anteriormente apresentada, recebida como pedido de reconsideração, não teria efeito interruptivo.

Quanto ao primeiro ponto indicado pela parte recorrente, relativo ao alegado não enfrentamento do precedente da Corte Especial do STJ, não se verifica omissão relevante.

O Tribunal de origem não estava obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou precedentes invocados pela parte, bastando que enfrentasse, de modo suficiente, o fundamento determinante da controvérsia.

No caso, o acórdão apreciou a razão pela qual reputou intempestivo o agravo de instrumento, registrando que "pedido de reconsideração […] não interrompe o prazo para recurso" (fls. 25-26).

Quanto ao segundo ponto, referente à alegada impossibilidade de recebimento dos embargos de declaração como pedido de reconsideração, também não se identifica vício de fundamentação.

O acórdão recorrido enfrentou a matéria ao adotar expressamente a premissa de que a petição apresentada pela parte foi recebida como pedido de reconsideração e, por isso, não produziu o efeito de interromper o prazo recursal. Assim, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente, houve pronunciamento suficiente sobre o ponto central da insurgência.

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

Quanto ao terceiro ponto, relativo à indicação dos incisos IV e VI do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, a fundamentação do acórdão recorrido permite compreender, de forma clara, as razões do não conhecimento do agravo de instrumento.

O Tribunal de origem indicou a data de publicação, examinou a forma de contagem do prazo à luz dos arts. 231, VII, e 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e concluiu que a petição recebida como pedido de reconsideração não interrompeu o prazo recursal (fls. 25-26).

Desse modo, ausente omissão relevante, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação capaz de comprometer a compreensão do julgado, não se reconhece violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

II - Art. 1.026 do Código de Processo Civil

Quanto ao art. 1.026 do Código de Processo Civil, a recorrente sustenta que a petição por ela apresentada tinha natureza de embargos de declaração, foi tempestiva e estava fundada no art. 1.022 do mesmo diploma, de modo que deveria produzir o efeito interruptivo legalmente previsto.

Afirma, por isso, que o Tribunal de origem não poderia, ao recebê-la como pedido de reconsideração, afastar a interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

O acórdão recorrido, de sua parte, manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade, assentando que a insurgência anteriormente apresentada foi recebida como pedido de reconsideração e que "pedido de reconsideração […] não interrompe o prazo para recurso" (fls. 25-26).

Nâo havendo mais nenhum outra informação no acórdão recorrido, no sentido de que a petição foi mero pedido de reconsideração ou tinha conteúdo típico

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

de embargos declaratórios, não se conhece o recurso a teor da Súmula 7 do STJ, já que para infirmar a conclusão do Tribunal de origem seria necessáiro novo reexame do conjunto fático-probatório.

III - Art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991

A tese fundada no art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991 não guarda correlação direta com o fundamento determinante do acórdão recorrido. O Tribunal de origem não apreciou o mérito da controvérsia relativa à composição da planilha de purgação da mora, limitando-se a manter o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade (fls. 24-26).

A ausência de correlação clara entre a tese recursal e o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Além disso, o exame da pretensão recursal, nos termos em que deduzida, demandaria a verificação de elementos concretos relativos à cláusula contratual que teria previsto honorários de 20%, bem como à análise do despacho inicial e dos atos processuais anteriores relacionados à formação da planilha de purgação da mora.

A alteração da conclusão, portanto, exigiria interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-processual dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, o recurso especial não deve ser conhecido quanto ao art. 62, II, *d*, da Lei n. 8.245/1991.

IV - Divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada.

A parte recorrente invocou como paradigma o REsp n. 1.522.347/ES, da Corte Especial do STJ, sustentando que o acórdão recorrido divergiu do

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

entendimento segundo o qual os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo recursal.

Contudo, para o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, não basta a indicação de julgado paradigma nem a afirmação genérica de dissídio.

É indispensável a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração objetiva da similitude fática e jurídica entre eles e da divergência de soluções adotadas em situações equivalentes.

No caso, as razões recursais não demonstram, de forma clara e precisa, a identidade entre as circunstâncias processuais examinadas no acórdão recorrido e aquelas apreciadas no paradigma indicado. A argumentação limita-se a invocar orientação jurisprudencial favorável à tese da recorrente, sem evidenciar a necessária correspondência entre os casos confrontados.

A deficiência na demonstração do dissídio impede a exata compreensão da divergência alegada, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:14
Código de Controle do Documento: d4ef2a88-de1d-43f0-b004-9f3d669b06b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.243.520 / SP

Número Registro: 2026/0132977-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10150270820208260001 10270274020208260001 21838756520258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
AGRAVADO	: ILIDIO AUGUSTO AIRES
AGRAVADO	: IZABEL RAIMUNDO AIRES
ADVOGADO	: FÁBIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES - SP177019
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:15
Código de Controle do Documento: 07cd2654-f117-474c-b1a3-7321ee78f962